



ACÓRDÃO N°  
PROCESSO N° 0048731-45.2000.8.14.0301  
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO  
RECURSO: APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO  
APELANTE: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ - DETRAN  
ADVOGADO: JORGE DE NAZARÉ AFONSO – OAB/PA J-243  
APELADO: FERNANDO CARLOS BRITO DO ESPIRITO SANTO  
ADVOGADO: ANTÔNIO CARLOS TRINDADE DOS SANTOS – OAB/PA 6.106  
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. MULTAS APLICADAS POR EQUIPAMENTO ELETRÔNICO (FOTOSSENSOR) EM MOMENTO ANTERIOR A REGULAMENTAÇÃO PELO CONTRAN. IMPOSSIBILIDADE. AUTUAÇÕES INVÁLIDAS. INFRAÇÕES NULAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

I- A aplicação de infrações de trânsito aferidas por meio de equipamento eletrônicos (radar) deve obedecer a regulamentação expedida pelo Conselho Nacional de Trânsito, conforme preceitua o art. 280, §2º do CTB.

II- Tal regulamentação ocorreu através da Deliberação nº 29, de 19/12/2001, do CONTRAN.

III- Todavia, no presente caso as infrações ocorreram em momento anterior à regulamentação pelo órgão competente, razão pela qual se mostram eivadas de nulidade.

IV- Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida. Decisão Unânime.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos oito dias do mês de abril do ano de dois mil e dezenove.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira.

Belém, 08 de abril de 2019.

Rosileide Maria da Costa Cunha

Desembargadora Relatora

ACÓRDÃO N°

PROCESSO N° 0048731-45.2000.8.14.0301

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

RECURSO: APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO

APELANTE: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ - DETRAN

ADVOGADO: JORGE DE NAZARÉ AFONSO – OAB/PA J-243

APELADO: FERNANDO CARLOS BRITO DO ESPIRITO SANTO

ADVOGADO: ANTÔNIO CARLOS TRINDADE DOS SANTOS – OAB/PA 6.106

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

RELATÓRIO



A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Trata-se de REEXAME NECESSÁRIO e APELAÇÃO CÍVEL interposta pelo DETRAN – DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ, manifestando seu inconformismo com a decisão proferida pelo M.M Juízo de Direito da 15ª Vara Cível da Capital, nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado por FERNANDO CARLOS BRITO DO ESPIRITO SANTO.

Historiando os fatos, o autor manejou Ação Mandamental visando a anulação do ato de cobrança de multas de trânsito atribuídas à SEMOB e ao Departamento de Trânsito do Estado, bem como a liberação do veículo apreendido pelos agentes da autarquia estadual. O processo seguiu regular tramitação, sobrevindo a sentença de fls. 31/35, que julgou a lide nos seguintes termos:

(...) Ante o exposto e considerando o que mais consta dos autos, julgo procedente a ação para conceder o Writ pleiteado, condenando o impetrado a liberar o veículo do impetrante e em consequência declaro a nulidade dos autos de infração constantes na peça exordial, e seus respectivos efeitos, confirmando-se a liminar concedida anteriormente. (...)

Inconformado, o DETRAN interpôs o presente recurso de apelação.

Em suas razões (fls. 42/47), aduz, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, apontando a CTBEL (atual SEMOB) como a responsável em desconstituir as infrações aplicadas.

No mérito, assevera que enquanto ente público, deve obediência aos princípios que regem a Administração Pública, dentre eles o da legalidade.

Argui que, ao não permitir o licenciamento do veículo do impetrante, apenas cumpriu dever legal do qual não pode se afastar, visto que para o licenciamento de veículos a lei exige, dentre outros encargos, o pagamento das multas cometidas.

Pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, a fim de ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada ou, no mérito, pela reforma da sentença em sua integralidade.

O recurso foi recebido no duplo efeito (fl. 80).

O Apelado não apresentou contrarrazões, conforme certidão de fls. 81.

Coube-me o feito por distribuição.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso, devendo ser mantida a sentença de piso (fls. 86/88).

É o relatório.

**VOTO**

A EXMA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso voluntário e da remessa necessária.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Desse modo, no caso em questão, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão



ora guerreada.

Cinge-se a controvérsia recursal em torno da sentença de piso que concedeu a segurança e declarou a nulidade dos autos de infração constantes na exordial, determinando a imediata liberação do veículo do impetrante.

Havendo questões preliminares, passo a sua análise.

#### **PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DETRAN**

O Apelante sustenta sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da lide, apontando a CTBEL (atual SEMOB) como a competente para desconstituir as infrações aplicadas.

Sem razão o recorrente.

A autarquia é a responsável por efetivar o licenciamento de veículos, sendo um dos pedidos dos autores a permissão para proceder ao licenciamento, com a desconsideração das multas aplicadas de forma supostamente ilegal, razão pela qual se afigura legítimo para figurar no polo passivo da demanda, conforme prevê o art. 130 do Código de Trânsito, in verbis:

Art. 130. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, para transitar na via, deverá ser licenciado anualmente pelo órgão executivo de trânsito do Estado, ou do Distrito Federal, onde estiver registrado o veículo.

Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. MULTA DE TRÂNSITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DETRAN/RS. DISCUSSÃO A RESPEITO DE INFRAÇÃO AUTUADA POR OUTRO ÓRGÃO.**

1. Esta Corte já se pronunciou no sentido de que o DETRAN é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de ação em que se questiona multa de trânsito lavrada por outro órgão. Precedente: REsp 676.595/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 16/09/2008.

2. Agravo regimental não provido.

(EDcl no REsp 1463721/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 28/10/2014)

Por essa razão, rejeito a preliminar.

#### **MÉRITO**

Trata-se de ação mandamental visando a anulação das infrações de trânsito oriundas de fiscalização eletrônica, com a finalidade de proceder o devido licenciamento do veículo sem a obrigatoriedade do pagamento das penalidades.

Pois bem.

A controvérsia consiste na legalidade ou não das infrações identificadas através de controladores eletrônicos de velocidade aferidas em período anterior à regulamentação dos equipamentos pelo órgão competente.

É cediço que tal modalidade de identificação de infração de trânsito é prevista no Código de Trânsito Brasileiro, conforme previsto no art. 280, §2º, que assim dispõe:



Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:

(...)

§ 2º A infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN.

Assim, conforme estabelecido na legislação suso mencionada, os meios e equipamentos técnicos destinados a comprovar, por exemplo, infrações por excesso de velocidade, deverão ser aprovados e regulamentados pelo CONTRAN – Conselho Nacional de Trânsito, órgão ao qual, nos termos do artigo 12, inciso XI, do mesmo Código de Trânsito Brasileiro, compete aprovar, complementar ou alterar os dispositivos de sinalização e os dispositivos e equipamentos de trânsito.

Todavia, tal regulamentação só veio a ser efetivada através da Deliberação nº 29, de 19/11/2001, a qual dispôs sobre medição de velocidade de veículos automotores, elétricos, reboques e semirreboques, deve ser feita por meio de instrumento ou equipamento que registre ou indique a velocidade medida, com ou sem dispositivo registrador de imagem. A mencionada regulamentação exigida pela norma em comento somente foi editada em dezembro de 2001, momento este posterior a identificação das multas, que foram aferidas nos anos de 1999 e 2000 (fls.15/18), tornando-as, dessa forma, sem validade.

Nesse sentido:

**EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA INFRAÇÕES DE TRÂNSITO APLICADAS POR MEIO DE EQUIPAMENTO ELETRÔNICO FOTOSSENSOR. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO PELO CONTRAN. NULIDADES DAS MULTAS.**

1. O § 2º do art. 280 do Código de Trânsito Brasileiro, que dispõe acerca da comprovação de infrações de trânsito por aparelhos eletrônicos, somente foram regulamentados pelo Conselho Nacional de Trânsito CONTRAN através da Deliberação nº 29, de 19/12/2001. Logo, as multas comprovadas por esses aparelhos, anteriores a data da regulamentação, são nulas.

Reexame Necessário conhecido, porém, improvido. (201030235209, 118941, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 29/04/2013, Publicado em 02/05/2013)

**APELAÇÕES CÍVEIS. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, DECADÊNCIA, NULIDADE DA SENTENÇA, CERCEAMENTO DE DEFESA E AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA REJEITADAS. MÉRITO. PAGAMENTO DE MULTA COMO CONDIÇÃO PARA LICENCIAMENTO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. IMPOSSIBILIDADE. INFRAÇÕES DE TRÂNSITO APLICADA POR MEIO DE EQUIPAMENTO ELETRÔNICO FOTOSSENSOR. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO PELO CONTRAN. NULIDADE DAS MULTAS. PRECEDENTES. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (200530068996, 81672, Rel. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, Órgão Julgador 5ª CÂMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 29/10/2009, Publicado em 03/11/2009)**



Desse modo, a aplicação das infrações de trânsito aferidas por aparelhos eletrônicos em momento anterior a regulamentação pelo órgão competente, tornam-se nulas, sendo improcedente o inconformismo da autarquia apelante.

Ante o exposto, e na esteira do parecer ministerial, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto pelo Departamento de Trânsito do Estado do Pará – DETRAN, mantendo a sentença de piso inalterada, nos termos da presente fundamentação. É como voto.

Belém, 08 de abril de 2019.

**ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**  
Desembargadora Relatora